



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Autos nº. 1001084-75.2021.8.11.0042

Vistos etc.

De início, impende anotar a situação processual:

DENÚNCIA		TESTEMUNHAS ACUSAÇÃO
Id 47351640		1. Filinto Müller – Fls. 04; 2. Júlio Minoru Tsujii – Fls. 114; 3. Gisele Turíbio Schutze Mura – Fls. 161.
PARTE RÉ	RESPOSTA À ACUSAÇÃO	TESTEMUNHAS ARROLADAS

<p>1. FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO</p>	<p>Id 60485249</p>	<p>1. José Roberto Guimarães 2. Paulo Antunes da Costa 3. Maria Helena Lopes Coelho 4. Gustavo Leite dos Santos 5. Lívia Maria de Souza Cruz 6. Mariana Ribeiro Silva 7. Arthur Siqueira Galvão 8. Bruno Curi de Oliveira</p>
<p>2. JOSÉ MURA JÚNIOR</p>	<p>Id 134933037</p>	<p>1. SILVIO PETERGIL FILHO 2. SILVAL DA CUNHA BARBOSA 3. NAOTO OTANI 4. FLAVIO MELHADO BEVOLLO 5. RENATA FERREIRA MACHADO 6. VALDISIO JULIANO VIRIATO 7. ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO 8. JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES</p>
<p>3. PEDRO AUGUSTO MURA</p>	<p>Id 68051875</p>	<p>1. JOÃO HELDER CARLOTO 2. THIAGO FERRAZ ISHIZUKA</p>
<p>4. EDER AUGUSTO PINHEIRO</p>	<p>Id 149073557</p>	<p>1. HAROLDO RENATO CORDEIRO BENIGNO 2. TÚLIO DE BARROS BOMFIM 3. LUCIENE ALMEIDA 4. LUCIANA ALMEIDA</p>

5. PEDRO JAMIL NADAF	Id 139818915	Não arrolou testemunhas
6. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO	Id 59324233	Não arrolou testemunhas

Traçado o panorama da situação processual, passo à análise das preliminares arguidas em sede de respostas à acusação.

Da inépcia formal e material da denúncia – absolvição sumária.

A alegação de que inexistente lastro probatório mínimo em relação aos denunciados FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE MURA JUNIOR e JOSÉ MURA JÚNIOR não merece prosperar, uma vez que a exordial preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, consta da denúncia que o réu FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO:

“na condição de agente público (à época Procurador do Estado de Mato Grosso) e utilizando-se do cargo que ocupava, SOLICITOU vantagem indevida na importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) do empresário denunciado JOSÉ MURA JÚNIOR para que fosse autorizado o pagamento de “restos de obras” do Governo do Estado de Mato Grosso, no valor de R\$1.861.232,38 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos)”.

Quanto ao acusado JOSÉ MURA, narra a inicial acusatória:

“De acordo com o apurado, para que fosse pago o valor de “restos de obras” do Governo do Estado de Mato Grosso, no valor de R\$1.861.232,38 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), à empresa GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, o empresário denunciado JOSÉ MURA JÚNIOR prometeu o pagamento de VANTAGEM INDEVIDA ao agente público FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)”.

Consta, ainda, que:

“no segundo semestre do ano de 2013, nesta cidade de Cuiabá/MT, FILINTO MULLER, **JOSÉ MURA JÚNIOR**, **PEDRO AUGUSTO MURA**, PEDRO JAMIL NADAF, CÉSAR ROBERTO ZILIO, EDER AUGUSTO PINHEIRO, **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO** e JULIO MINORI TSUJI, ocultaram e dissimularam a NATUREZA e ORIGEM do valor de R\$ 900.000,00 P.A MURA NÁUTICA-ME por meio de emissão de 03 (três) transferências eletrônicas no montante de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) e 01 (um) depósito no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a empresa S F ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS que, posteriormente realizava a distribuição do montante, conforme relatório técnico nº 03/2019 (autos sigilosos – volume I) às fls. 28/47.”

Assim, há indícios da utilização de uma empresa intermediária, alheia aos agentes envolvidos nos delitos corrupção ativa e passiva envolvendo pagamento de propina, que realizava a distribuição dos valores, ao que tudo indica, para ocultar ou dificultar o rastreamento da quantia, o que, em tese, configura o delito de lavagem de dinheiro, cuja questão deverá ser melhor dirimida na instrução processual.

Logo, a despeito da tese defensiva, tem-se que os elementos até então colhidos indicam a participação dos réus nos eventos delituosos devidamente narrados na inicial acusatória, como observado por ocasião do recebimento da denúncia, pelo que não há falar em inépcia da inicial ou ausência de justa causa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA a FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. **2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41** (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676044/artigo-41-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>) **do** **CPP** (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>), **com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.** 3. A pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa, demanda reavaliação de prova, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 97421 SP 2007/0305713-4, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Publicação: DJe 18/06/2015, Julgamento: 9 de Junho de 2015, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO).

Pelos motivos acima expostos, em que há indícios da prática delitiva, inviável a absolvição sumária almejada, vez que os fatos narrados, em tese, constituem crimes, não havendo, portanto, subsunção ao estabelecido pelo art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Desse modo, ante a necessidade de se elucidar os fatos sob o crivo do contraditório judicial e considerando a suficiência do exposto na denúncia com relação aos indícios de materialidade delitiva e autoria, **REJEITO** a preliminar arguida.

Da mesma forma, verifica-se que a colaboração premiada do delator Filinto Muller não é o único elemento de prova constante nos autos, vez que, a partir dos relatos dele, foram produzidos relatórios policiais que corroboram com suas declarações, a exemplo do relatório técnico n. 03/2019, colacionado ao Id 47352740, referentes às análises das operações financeiras dos envolvidos, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada pela defesa do réu JOSE MURA JUNIOR.

Da nulidade do interrogatório do colaborador Filinto Muller.

A defesa do réu JOSE MURA JUNIOR argumenta que a delação premiada do colaborador Filinto Muller deve ser desconsiderada, tendo em vista que foi ouvido pela autoridade policial sem a presença de advogado, contrariando o disposto no art. 4º, §9º, da Lei n. 12.850/2013.

De fato, a Lei 12.850/2013, que regula a colaboração premiada, estabelece que o colaborador tem o direito de ser assistido por advogado em todas as fases do procedimento, inclusive nas audiências e depoimentos, visando à garantia da lisura e da proteção do direito de defesa do colaborador.

Nessa linha intelectual, tem-se que o disposto na lei tem por objetivo proteger os direitos do colaborador, de modo que a nulidade somente poderia ser arguida pelo próprio delator, não tendo o réu delatado, assim, legitimidade ou interesse para impugnar o acordo, salvo se demonstrado algum prejuízo concreto, o que não restou minimamente demonstrado nos autos.

Da prescrição virtual.

Outrossim, verifica-se que a defesa do réu JOSE MURA JUNIOR almejou o reconhecimento da prescrição virtual, o qual indefiro, ante o teor do verbete sumular n. 438 do STJ: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.” (SÚMULA 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, Dje 13/05/2010)

Da litispendência.

A defesa do acusado CÉSAR ROBERTO ZÍLIO assevera que já foi processado nos autos da ação penal n. 0007266-70.2016.8.11.0042 [SODOMA 2], e condenado pelo crime de lavagem de capitais por ter supostamente colaborado para ocultação/dissimulação de significativos valores obtidos por meio de cobrança de propina no esquema de fraudes no Estado de Mato Grosso, de modo que a continuação da instrução penal nestes autos em relação ao defendente representa grave violação ao princípio do non bis in idem. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva.

Não obstante, a própria denúncia narra que os fatos apurados no presente feito são desdobramentos da operação SODOMA, mas referem-se a episódio diverso, não tendo a defesa demonstrado que se cuida de idêntica conduta criminosa, motivo pelo qual rejeito a preliminar de litispendência.

Demais disso, na hipótese de condenação, não há como reconhecer eventual continuidade delitiva com fatos apurados em processo distinto, cuja questão deve ser colocada ao juízo da execução penal:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. CRIME CONTINUIDADE DELITIVA. PROCESSOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao Juízo das Execuções Penais o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos delitos apurados em processos distintos. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1959704 DF 2021/0281658-9, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)

Portanto, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP que autorizariam a absolvição sumária dos acusados.

Assim, em obediência ao disposto no artigo 399 do mesmo diploma legal, para fins de proceder à inquirição das 03 (três) testemunhas de acusação, 22 (vinte e duas) testemunhas de defesa, assim como aos interrogatórios dos 06 (seis) réus, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia 04 / 02 / 2025, às 14h.

Frise-se que os réus colaboradores PEDRO JAMIL NADAF e CÉSAR ROBERTO ZILIO deverão ser interrogados primeiramente.

Destarte, anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema Teams, por meio de link de acesso consignado abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_MDZmODVhMDAtZjl4OS00ZjRjLWJmNjQtMmRiYjcxNmY3Zjgcontext=%7B%22Tid%22:%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22:%22ad095e82-2ed9-4c6d-8857-

74bda1c564ce%22%7D (https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_MDZmODVhMDAtZjI4OS00ZjRjLWJmNjQtMmRiYjcxNmY3Zjgcontext=%7B%22Tid%22:%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22:%22ad095e82-2ed9-4c6d-8857-74bda1c564ce%22%7D)

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO:

I - Intimem-se as testemunhas da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário.

II.I - Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar as testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet).

II.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual.

II.III - Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual.

III - Intimem-se, ainda, acusados, Defesa e Ministério Público.

IV - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º).

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
02/12/2024 16:44:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVXMTJGWX>
ID do documento: **177312014**



PJEDAVXMTJGWX

IMPRIMIR

GERAR PDF